



LEI Nº 1549 DE 05 DE JUNHO DE 2.019.

Dispõe sobre: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

ITAMAR DOS SANTOS SILVA, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Narandiba, REFIS MUNICIPAL, com finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ~~ajuzados~~ ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único - O REFIS MUNICIPAL será administrado pelo Departamento de Tributos observando o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais definidos no artigo anterior.

§1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, em nome do contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º - A opção será mediante a assinatura do “Termo de Opção” expressamente condicionada à assinatura do “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS MUNICIPAL” e apresentação de cópia dos documentos de CPF, RG e comprovante de residência atual, no caso pessoa física, ou cópia do contrato social atualizado, no caso de pessoa jurídica.

§3º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião de opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como juros moratórios, devendo o contribuinte apresentar requerimento com os documentos comprobatórios para lançamento dos valores.

§4º - Os contribuintes que optarem pelo pagamento de seus débitos à vista, estarão automaticamente dispensados da assinatura do “Termo de Opção”, devendo assinar somente o “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão do REFIS MUNICIPAL”.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada no período de 06 de Junho de 2019 até o dia 31 de julho de 2019, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a critério do Poder Executivo, através de Decreto.



2017 - 2020

GOVERNO DE
NARANDIBA

Trabalho e Desenvolvimento

Art. 4º - Os créditos de que trata o artigo 1.º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo contribuinte, poderão ser pagos na quantidade de parcelas e com os redutores de juros e multa conforme tabela constante no Anexo I.

§1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados até a data da assinatura do "Termo de Opção", e os créditos constituídos pela Fazenda Pública posteriormente a vigência da Lei ou assinatura do "Termo de Opção" não poderão compor o parcelamento nos termos do REFIS MUNICIPAL.

§2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte até a data do pedido de ingresso, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e respeitado o prazo de 31/12/2018, ressalvados as disposições do §3.º do artigo 2.º desta Lei.

§3º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
- II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica;

§4º - O valor da entrada do parcelamento vencerá em 10 (dez) dias do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§5º - Para a opção do pagamento à VISTA deverá ser efetuado até 10 (dez) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL.

§6º - O pedido de parcelamento implica:

- I – Em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários ou não tributários;
- II – Na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§7º - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS MUNICIPAL, o optante estará obrigado aos pagamentos das custas e despesas judiciais suportadas pelo Município e honorários de sucumbência fixados em decisão judicial e nos termos do artigo 23 da Lei Federal n.º 8.906, de 04/07/1994;

§8º - Para fins de parcelamento dos débitos de dívida ativa tributária ou não tributária, o contribuinte deverá efetuar a título de antecipação do valor da seguinte forma:

- I – 5% do valor total da dívida a ser paga;

Art. 5º - O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato do Encarregado do Departamento de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Inadimplência, de 06 (seis) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;



III - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

§2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 10% (dez por cento), de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 6º - A inclusão no REFIS fica condicionada a desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e recursos administrativos, bem como renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 8º - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, prevista no artigo 14, inciso II da Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000, está devidamente demonstrada no anexo II.

Art. 9º - Fazem parte desta Lei, os seguintes anexos:

I - Anexo I – Tabela de Parcelamento;

II – Anexo II – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigência no dia 06 de Junho de 2019.

Prefeitura Municipal de Narandiba, 05 de Junho de 2.019.

ITAMAR DOS SANTOS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Narandiba, na mesma data, afixado em lugar público de costume, mediante edital.

SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
SECRETARIA



ANEXO I

Tabela de Parcelamento (percentual de redução)

Quantidade de Parcelas	Juros	Multa
1	100%	100%
6	97%	97%
12	94%	94%
18	91%	91%
24	88%	88%
30	85%	85%
36	82%	82%
42	79%	79%
48	76%	76%



ANEXO II

QUADRO IMPACTO DA RENÚNCIA DE RECEITA E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (ARTIGO 14, II DA LEI 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL).

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA - REFIS

EXERCÍCIO	QUANTIDADE ESTIMADA DE PARCELAMENTOS	VALOR MÉDIO DE REDUTOR DE JUROS E MULTAS	VALOR TOTAL DE ISENÇÕES
2019	200 total	500,00	50.000,00
2020		500,00	25.000,00
2021		500,00	25.000,00


- Considerado para a estimativa de impacto a realização de 200 acordos celebrados pelo REFIS, sendo 100 para pagamento à vista e 100 através de parcelamento em até 48 parcelas.

MEDIDA DE COMPENSAÇÃO – AUMENTO DA ARRECADAÇÃO - REFIS

EXERCÍCIO	ORIGEM DO AUMENTO DA ARRECADAÇÃO	AUMENTO DA ARRECADAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA	AUMENTO DA ARRECAÇÃO TOTAL
2019	PAGAMENTO DOS PARCELAMENTOS	200.000,00	200.000,00
2020			
2021			

- CONSIDERADO O RECEBIMENTO DE 200 ACORDOS PELO REFIS

Narandiba, 05 de Junho de 2019.


Itamar dos Santos Silva
PREFEITO MUNICIPAL